



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001863/2005-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.384 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente GÊNESIS FOTOLITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 1998

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPEDIMENTO.

A existência de débito inscrito em dívida ativa constitui situação impeditiva ao ingresso no regime do Simples, devendo ser indeferido pedido de inclusão retroativa, diante da permanência da inscrição na data da presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu **pedido de inclusão retroativa** a sua constituição, por motivo de existência de débitos em dívida ativa.

2. O contribuinte protocolou, **em 01/06/2004**, às fls. 11/13, o pedido de inclusão retroativa. Pelo despacho decisório de fl. 10, proferido pela DRF/Curitiba, o pleito foi indeferido, sob alegação de existência de débitos da empresa inscritos em dívida ativa.

Intimada da decisão em 17/01/2005, conforme AR de fl. 65, tempestivamente, em 11/02/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls.05/09, que se resume a seguir:

- a. ' Informa que iniciou suas atividades em 1998, quando se inscreveu no CNPJ, e por um lapso, deixou de incluir informação para enquadramento no Simples, embora não estivesse enquadrada em qualquer das vedações previstas na Lei 9.317/96, bem como desejasse e necessitasse de assim o fazer;
- b. Esclarece que, por entender que se encontrava enquadrada, vem recolhendo seus tributos e entregando as declarações pelo Simples;
- c. Alega que tal equívoco ocorreu com tantos outros contribuintes, o que ensejou a autoridade tributária permitir o enquadramento retroativo, providência esta que foi tomada; mas que foi surpreendida em 14/01/2005, quando teve ciência do indeferimento de seu pedido, por motivo de débitos inscritos em dívida ativa;
- d. Reconhece que, dado a dificuldades por que passou, nos anos 2001 a 2002, deixou de recolher alguns meses daqueles anos e um mês de 1999, débitos estes que estavam procurando quitar na medida das suas possibilidades, quando ocorreu a edição da Lei 10.925/2004, que permitiu aos contribuintes do Simples parcelarem seus débitos em até 60 meses;
- e. Afirma que providenciou o pedido de parcelamento junto à SRF, pagou a parcela inicial e vem regularmente pagando as parcelas mensais desde então; e que foi tomada de espanto ao receber o indeferimento por encontrar-se com débito junto a dívida ativa da União, e constatar que o parcelamento pedido, já deferido e processado não contempla valores da Procuradoria da Fazenda Nacional; e assim, ao efetuar o pedido de parcelamento para que se aguardasse o envio da correspondência com senha e orientações para demais procedimentos, aguardou e assim procedeu, julgando estarem contemplados todos os seus débitos;
- f. Justifica que o comunicado de indeferimento ocorrido apenas em janeiro/2005 suscitou o conhecimento da necessidade de proceder a parcelamento apartado para os débitos da dívida ativa, porém, o prazo já se encontrava expirado;
- g. . Explica. que a ciência só se deu posteriormente ao indeferimento do pedido de inclusão retroativa, e buscou outras formas de obtenção de recursos financeiros e providenciou a quitação dos débitos junto à dívida ativa da União;
- h. Conclui que deixou de existir o fato impeditivo e vedatório para sua inclusão retroativa, não havendo, portanto, razão para a revisão de seu pedido e conseqüente deferimento da inclusão retroativa.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES.

Ano-calendário: 1998

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPEDIMENTO. A existência de débito inscrito em dívida ativa constitui situação impeditiva ao ingresso no regime do Simples, devendo ser indeferido pedido de inclusão retroativa, diante da permanência da inscrição na data da presente decisão.

Impugnação improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.79/82), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que não exercia atividade legalmente impeditiva à opção ao Simples Federal e que, ainda que mantivesse sua regularidade fiscal, em dado momento passou a ter dificuldades financeiras, o que ocasionou a inscrição em DAU de crédito tributário.

O recolhimento formalizado na guia DARF de e-fls. 83 (realizado em 27/05/2010) comprova a sua regularidade fiscal, não havendo impedimentos a inclusão retroativa no Simples Federal, pois sempre recolheu e declarou os tributos pelo Simples Federal.

Diz que a empresa está inativa desde 2005, não pretendendo mais continuar a exercer as suas atividades. Apresenta preliminar de nulidade consistente na ausência de indicação do dispositivo legal que amparou o indeferimento da sua inclusão retroativa ao Simples Federal. Conclui sua peça recursal requerendo o seu provimento para que seja incluída retroativamente no Simples, “cancelando a exigência fiscal, tudo por ser medida de inteira e impostergável justiça”.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente alega que sempre recolheu seus tributos pela sistemática do Simples Federal e que apenas não observou o que chama de “obrigações acessórias”.

De fato, extrato de e-fls. 75 indicam que a recorrente transmitiu declaração simplificada de pessoa jurídica, indicando a tributação pelo Simples desde 1999 até 2005. Todas as declarações foram aceitas pela RFB e não consta nos autos prova de que tenham sido posteriormente rejeitadas.

Entendo como provada a intenção da recorrente em aderir ao simples federal, mas, ressalta-se, o preenchimento das DSPJ não configuram a opção, mas são apenas a prova da intenção em participar do regime simplificado de tributação.

A opção ao Simples Federal depende de **condição imposta pela lei 9.317/1996**, que no seu artigo 8º especifica as regras para a adesão:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Art. 8º **A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica** enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno **porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF**, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Assim, a recorrente não estava enquadrada no sistema Simples pois não cumpriu a obrigação prevista em lei de alterar o cadastro CNPJ, em que pese a sua intenção de aderir materializada na transmissão das DSPJ.

Aliás, há que se observar que se a recorrente não estava enquadrada no Simples, não deveria ter transmitido as referidas declarações DSPJ.

Tentando sanar a questão, a contribuinte protocola pedido de e-fls. 13. A resposta ao seu pedido foi formalizada pelo ofício n.º 414/Secat de 30 de dezembro de 2014, onde se verifica claramente a motivação para o indeferimento (a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União) bem como a sua fundamentação legal (de acordo com o art. 99, inciso XV, da Lei n.º 9.317, de 1996).

Improcedente a alegação da recorrente de nulidade por falta de fundamentação legal para o indeferimento de sua opção retroativa ao Simples Federal

A cópia da guia de recolhimento de e-fls. 83 comprova que o débito inscrito em DAU (PAF 10980.208480/2004-54) somente foi recolhido em 27/10/2010, seis anos após o pedido de inclusão retroativa formulado em 26/05/2004, e posterior até mesmo à decisão da DRJ (25/02/2010), o que significa que quando do julgamento em primeiro grau a dívida ainda permanecia exigível e só foi recolhido no prazo para o Recurso Voluntário.

Portanto, comprova-se que a recorrente não possuía as condições legais para aderir ao Simples Federal, ainda que retroativamente, pois possuía débitos com exigibilidade não suspensa as quais foram quitados seis anos após seu pedido de inclusão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.